



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.999-A, DE 2002

"Dispõe sobre a criação de funções comissionadas Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO VIGNATTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de setecentos e vinte (720) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região (Campinas - SP).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei, em sessão realizada em 03 de setembro de 2003.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, o que torna inviável o exame de compatibilização do presente projeto de lei com o mesmo.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou*

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), no seu "ANEXO VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169 § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO", no inciso 2 – VI. - Justiça do Trabalho, traz a seguinte autorização: Limite de R\$ 89.132.750,00 destinados ao provimento de até 7.491 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

Através do Ofício nº 791/2003/GP, de 04 de novembro de 2003, o Senhor Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência daquele Tribunal informa que as funções comissionadas em causa foram criadas por ato administrativo de 1996, agora questionado pelo Tribunal de Contas da União, e acrescenta:

"5. Vale lembrar que, na verdade, este projeto visa apenas a regularizar a criação das funções que, na prática, já existem e estão ocupadas desde 1996. Oportuno ressaltar, ainda, que os ocupantes de referidas funções são os servidores mais humildes deste Tribunal.

6. Tal regularização **não implica aumento de despesa**, uma vez que, como já dito, as verbas para a realização dos pagamentos vêm integrando as sucessivas leis orçamentárias anuais do TRT da 15ª Região desde o exercício de 1997, amparadas pelas respectivas *Leis de Diretrizes Orçamentárias*.” (grifos nossos)

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.999-A, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004

Deputado VIGNATTI
Relator